



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 290/2022**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 290/2022, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositora.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, a Proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 290/2022, de autoria da Deputada Tayla Peres, que **“Institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura”**.

Ao justificar a proposição, a Nobre Deputada autora assevera que “O projeto em epígrafe tem por objetivo promover incentivos aos alunos acerca da literatura e no fomento à construção de uma sociedade constituída por pessoas que possam expressar seus juízos de valores”.

Na condição de Relator, constata-se que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

Depreende-se da redação do projeto de lei que o objetivo precípua consiste na promoção da leitura pelos alunos da rede pública de ensino, promovendo e incentivando o hábito de leitura, a fim de contribuir com a melhoria da qualidade de ensino. Assim, é evidente que o presente projeto de lei versa sobre a educação, matéria de competência legislativa concorrente dos Estados.

Atinente às regras e normas de competências, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em relação ao aspecto formal, não se vislumbra óbice algum referente à constitucionalidade da medida proposta, uma vez que o presente Projeto está em plena consonância com o artigo 41 da Constituição Estadual, não havendo, *in casu*, reserva temática para regular a matéria. Vejamos:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)



Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Não obstante, temos o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do **Tema 917**, segundo o qual “*não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema jurídico vigente, fato pelo qual, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 290/2022**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 290/2022** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

Deputado **RARISON BARBOSA**
Relator